



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.491, DE 2020

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o controle de javalis.

DESPACHO:

RETIRADO O PL 5491/2020, EM FACE DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. 2972/2020, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, CAPUT, C/C O ART. 114, VII, DO RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020
(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o controle de javalis, porcos ferais ou asselvajados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º

§4º O javali (*Sus scrofa*), porcos ferais ou asselvajados e seus híbridos constituem, quando em vida livre no território nacional, espécie invasora nociva à agricultura, ao meio ambiente e à saúde pública, devendo o Poder Público elaborar e manter plano, programa ou projeto de monitoramento e controle ininterrupto da espécie com objetivo de reduzir a população desses animais.

§5º Os planos, programas e projetos de monitoramento e controle de javalis, porcos ferais ou asselvajados e seus híbridos, de que trata o parágrafo anterior, serão elaborados com base em estudos técnicos e científicos, deverão ser precedidos por consulta pública e autorizados por meio de sistema nacional, a cargo do órgão federal competente, que integre em base de dados única os sistemas estaduais porventura existentes.

§6º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em executarem o controle do javali deverão se cadastrar e informar as atividades previamente ao órgão federal competente, e solicitarem a autorização para o manejo da espécie, que terá validade do prazo mínimo de um ano.

§7º A indicação do local de manejo será feita através de coordenadas geográficas no sistema nacional mantido pelo órgão



federal competente, com anuênciā do proprietário documentada por escrito para o controlador, vedada a exigência de qualquer outro cadastro.

§8º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, devidamente registradas junto ao Exército na categoria Caçador, Atirador ou Colecionador (CAC) ou armas registradas no SINARM, de posse do proprietário rural, para uso dentro dos limites de sua propriedade, conforme § 5º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, observando as boas práticas de manejo.

§9º Admite-se o uso de cães e armadilhas na atividade de controle, conforme regulamento.

§10º O detalhamento dos planos, programas e projetos de monitoramento, manejo e controle do javali e seus híbridos bem como os requisitos para autorização do seu controle serão previstos em regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º:

“Art. 32

§3º Não configura maus-tratos eventuais lesões ocasionadas em cães envolvidos na atividade de caça, observando a boa prática de manejo, seguindo a regulamentação do uso de cães no controle dos javalis, porcos ferais ou asselvajados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas das espécies que são introduzidas em novos ambientes, fora de sua distribuição geográfica original, não tem condições de sobreviver, e não se tornam um problema ambiental. Algumas, no entanto, encontram condições propícias, como falta de predadores ou competidores, abundância de

recursos, facilidades de dispersão, e colonizam essas novas regiões, muitas vezes com tanto sucesso que passam a promover alterações na biodiversidade local, impactos econômicos e problemas sanitários. São as chamadas espécies exóticas invasoras. Constituem um problema de tal monta que a União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN, na sigla em inglês) mantém o Grupo de Especialistas em Espécies Invasoras e o Banco de Dados Global sobre Espécies Invasoras. Nesse banco de dados, dá-se destaque às 100 piores espécies invasoras já disseminadas pela ação humana, e entre elas figura o javali ou porco (são a mesma espécie, *Sus scrofa*, pois os porcos foram domesticados a partir dos javalis selvagens).

Os porcos foram artificialmente selecionados para produzir mais gordura e apresentarem comportamento mais dócil, ao passo que os javalis tem muito mais musculatura e agressividade. A disseminação dos porcos por todos os continentes acompanhou as navegações, e dentro dos continentes, a colonização e abertura de novas fronteiras, para onde o colono levava plantas e animais domésticos dos quais tirava sustento. O javali europeu, no entanto, foi introduzido para caça no Uruguai e na Argentina, no início do século XX, paulatinamente ampliando sua distribuição por todo o Cone Sul, até entrar no Brasil, atravessando o rio Jaguarão durante a forte estiagem de 1989. Esses animais selvagens, encontrando porcos criados soltos, ou mesmo invadindo chiqueiros, passaram a produzir híbridos que aceleraram o processo de invasão do território brasileiro.

Inicialmente restritos ao Rio Grande do Sul, rapidamente se espalharam por grande parte do país. No levantamento mais recente, 472 municípios em 11 estados têm presença confirmada de javalis, porcos ferais ou asselvajados, o que provavelmente representa uma subestimativa. Os impactos dessa espécie incluem predação de animais silvestres e domésticos, destruição de lavouras, prejuízos na pecuária, abate de cordeiros e terneiros, competição por alimento com espécies nativas, destruição da vegetação rasteira, dispersão de patógenos e ataques a humanos.

No meio rural, além das mortes esporádicas de alguns agricultores, há um constante prejuízo pela destruição de lavouras, campos e

animais de criação. A Equipe Javali no Pampa, organização voluntária de profissionais liberais e produtores rurais, tem coletado dados e trabalhado na difusão de informações para o setor produtivo no sul do Brasil. Segundo a Associação e Sindicato Rural de Santana do Livramento, RS, somente em 2013 20 mil cordeiros foram mortos por javalis naquele município, sem falar nas lavouras perdidas e nos danos indiretos pela propagação de doenças.

A legislação brasileira prevê, na Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967) a destruição de animais nocivos à agricultura ou a saúde pública, e o controle de javalis iniciou-se formalmente, no Brasil, com a Portaria Ibama 7/1995, que autorizou, em caráter excepcional, a caça da espécie no Rio Grande do Sul. Seguiram-se outras medidas, por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para tentar conter o avanço dos animais, como a temporada de caça no Paraná (Resolução 2/1996), a proibição da importação e transporte interestadual (Portaria 105/1997), a proibição de novos criadouros de javali (Portaria 102/1998) e o controle em municípios gaúchos (Portaria 138/2002 e Instruções Normativas 25/2004 e 71/2005).

Em 2010, o Ibama editou a Instrução Normativa 8/2010, proibindo a caça aos javalis e criando um grupo de trabalho com o fim de “*melhorar a eficiência do controle do javali na natureza*”. Somente em 2013 novas medidas práticas foram tomadas, por pressão econômica. A disseminação de javalis em território nacional impedia que diversos estados produtores de suínos obtivessem reconhecimento de zona livre de peste suína clássica pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Somente então o Ibama permitiu novamente a caça de javalis (Instrução Normativa 3/2013), e instituiu o Comitê Permanente Interinstitucional de Manejo e Monitoramento das Populações de Javalis no Território Nacional (Portaria 65/2013).

As modestas iniciativas de controle dessa espécie praga foram repetidamente interrompidas, e, decorridas quase três décadas, o país ainda não tem uma política consistente de controle dessa e de outras espécies invasoras.



A Comissão Nacional da Biodiversidade (Conabio) aprovou a Resolução 5/2009, que expressamente cita a necessidade de “*propor e aprovar um conjunto de marcos legais que crie coerência para viabilizar a implementação da Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras*”. Em consonância com essa diretriz, e com um dos objetivos da Política Nacional da Biodiversidade (Decreto 4.339/2002), de “*promover a prevenção, a erradicação e o controle de espécies exóticas invasoras que possam afetar a biodiversidade*”, apresentamos este projeto de lei, que busca dar segurança jurídica e eficiência ao disposto na Lei de Proteção à Fauna, no que tange ao controle dos javalis, maior ameaça representada por fauna exótica enfrentada pelos produtores rurais brasileiros na atualidade.

Em primeiro lugar, é necessário que um sistema em âmbito federal coordene as ações regionais, estaduais e locais de monitoramento e controle. O Ibama é a instituição competente e vocacionada para tal tarefa, não somente por suas atribuições legais, como também pelo corpo técnico de que dispõe, presente em todos os estados da federação. O objetivo do presente projeto é fixar em Lei as prerrogativas de um plano nacional de monitoramento e controle do javali para que as ações não sofram interrupções. Temos convicção de que todas as vertentes representadas no Congresso Nacional, de produtores rurais a ambientalistas, convergem para as mudanças propostas.

Sala das Sessões, em 11 de DEZEMBRO de 2020.



Afonso Hamm
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Exetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995](#))

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO REGISTRO

.....

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)
(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.867, de 12/5/2004)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 1995

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto 78 de 05 de abril de 1991 e pelo Artigo 83, Item XIV do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1.989, e tendo em vista o que consta na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1.967, em seus Artigos 1º e 10, Alíneas a e m, além das normas estabelecidas pela Portaria nº 108/82-P, de 1º de abril de 1982, resolve:

Artigo 1º - Autorizar excepcionalmente e em caráter experimental a caça amadorista da espécie *Sus scrofa* - javali no Estado do Rio Grande do Sul, durante o período de 01.02.95 a 15.05.95.

Artigo 2º - A caça amadorista ao javali será permitida somente nas áreas onde foi constatada a presença da espécie, localizadas nos municípios de Pinheiro Machado, Bagé, Jaguarão, Piratini, Herval do Sul e Arroio Grande.

Artigo 3º - Os produtos e subprodutos, obtidos através da caça amadorista da espécie objeto desta Portaria, não poderão ser comercializados nem consumidos em restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, hotéis e estabelecimentos similares.

Artigo 4º - Para o exercício da caça amadorista objeto desta Portaria faz-se necessário a prévia autorização do IBAMA, em caráter específico e intransferível.

Parágrafo Único - Para obtenção das autorizações será necessário a comprovação, por parte do caçador, da habilitação para esse exercício, reconhecida pelo IBAMA.

Resolução 2, de 18 de novembro de 1996

Titulo:	Resolução 2, de 18 de novembro de 1996
Subtítulo:	Resolução Conjunta
Número:	2
Ementa:	Autoriza excepcionalmente e em caráter experimental, a caca amadorística da espécie sus-scrofa javali, no estado do Paraná, durante o período de 30.09.96 a 26.01.97
Norma:	Resolução
Órgão de Origem:	IBAMA. Superintendência no Estado do Paraná
Data da Assinatura:	18/11/1996
Data da Publicação:	02/12/1996
Situação:	Em vigor
Esfera:	Outros
Publicações:	• PUB DOFC 02 12 1996 025555 1

PORTRARIA Nº 105, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, tendo em vista o disposto no Art. 4º e Art. 19 da Lei 5197/67 de 3 de janeiro de 1967 e o que consta no Processo IBAMA nº03145/94-74 SUPES/RS, resolve:

Art. 1º -Fica proibida a importação e o transporte interestadual de espécimes vivos de javali, *Sus scrofa* suas linhagens/raças ou diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Art. 2º - O IBAMA, num prazo não superior a noventa dias a contar da data de publicação desta Portaria, deverá normalizar o funcionamento dos criadouros econômicos e industriais de animais da fauna silvestre exótica, objetivando a concessão de registro na categoria de criadouros de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica para fins comerciais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(inf. no 1.033/97)

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

PORTRARIA N° 102/98, DE 15 DE JULHO DE 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, tendo em vista o disposto, nos Artigos 4º e 16, da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967; ,nas Leis nº 9605 de 12 de fevereiro de 1.998, Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1.997,e na Portaria 113/97 de 25 de setembro de 1997,e o disposto no Art. 44, VII da Portaria 445 de 16 de agosto de 1989, e o que consta no Processo IBAMA nº 0603/96 - 98 Adm. Central e

considerando a necessidade de ordenar a implantação de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Normalizar o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se criadouro a área especialmente delimitada e cercada, dotada de instalações capazes de possibilitar a reprodução, a criação ou a recria de espécies da fauna silvestre exótica e que impossibilitem a fuga dos espécimes para a natureza.

Art. 3º - Considera-se fauna silvestre exótica aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado.

Parágrafo Único - São também consideradas exóticas, as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

.....
.....

PORTRARIA N° 138, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 13 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 6 de junho de 2001, e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicado no D.O.U. do dia 21 de junho de 2002;

considerando o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei nº 5.197/67;

considerando que o javali, Sus scrofa, não pertence à fauna silvestre brasileira, sendo, portanto, uma espécie exótica invasora;

considerando que a presença da espécie na região da fronteira sudoeste do Estado do Rio Grande do Sul decorre de dispersão oriunda principalmente do Uruguai;

considerando que a proliferação da espécie é nociva à saúde pública pela inexistência de controle zoosanitário sobre a mesma;

considerando que a presença da espécie em vida livre vem causando sérios danos à agricultura regional, particularmente às culturas do milho, arroz e sorgo;

considerando que a presença da espécie provoca introgressões genéticas na suinocultura e predações sobre animais domésticos, como ovinos, bovinos e galináceos;

considerando a capacidade que a espécie possui de destruir a vegetação nativa regional; e

considerando os estudos técnicos e pareceres constantes do processo administrativo nº 02023.000242/00-34, resolve:

Art. 1º Autorizar o manejo do javali, Sus scrofa, em caráter experimental, através da captura e abate, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo período de 1 (um) ano, a partir da data de vigência desta Portaria.

Art. 2º A captura e abate do javali somente será permitida nos municípios gaúchos de Pinheiro Machado, Bagé, Jaguarão, Piratini, Herval do Sul, Arroio Grande, Pedro Osório, Viamão, Caxias do Sul, Cambará do Sul e Bom Jesus.

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 31 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no § 2º, do art. 3º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

Considerando que o javali-europeu - Sus scrofa - não pertence à fauna silvestre nativa, sendo, portanto, uma espécie exótica invasora, nociva às espécies silvestres nativas, ao ambiente, à agricultura e à pecuária;

Considerando que a presença da espécie no território do Estado do Rio Grande do Sul decorre de dispersão oriunda principalmente do Uruguai e de solturas deliberadas ou de fugas de animais de criadouros clandestinos;

Considerando que a presença da espécie provoca introgressões genéticas na suinocultura e pode causar predações sobre animais domésticos, como ovinos, bovinos e galináceos; e

Considerando os estudos técnicos e pareceres constantes do Processo IBAMA nº 02023.005698/03-05, resolve:

Art.1º Autorizar o manejo do javali - Sus scrofa - para o controle populacional, em caráter experimental, por meio da captura e do abate, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo período de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art.2º A captura e o abate do javali somente serão permitidos nos municípios gaúchos de Aceguá, Arroio Grande, Arroio dos Ratos, Bagé, Bom Jesus, Cambará do Sul, Candiota, Caxias do Sul, Cerrito, Fagundes Varela, Herval, Hulha Negra, Ipê, Jaguarão, Jaquirana, Muitos Capões, Nova Prata, Pedras Altas, Pedro Osório, Pinheiro Machado, Piratini, Santa Tereza, São Francisco de Paula, Vacaria e Viamão.

Art.3º O abate do javali se dará unicamente por meios físicos, sem limite de quantidade, sendo vetado qualquer tipo de controle por outros meios, sobretudo o uso de venenos.

§1º As pessoas credenciadas para a captura e o abate deverão ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

§2º Os equipamentos utilizados na captura e abate dos javalis serão de responsabilidade do credenciado, inclusive no que se refere ao licenciamento para o seu uso, respeitando a legislação pertinente, em especial o art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

§3º Não será permitido o transporte de animais vivos, ficando o responsável pelo controle obrigado a abater os animais no local do controle.

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71, DE 4 DE AGOSTO DE 2005

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa 8/2010/IBAMA/MMA)

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no § 2º, do Art. 3º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e nos incisos II e IV do Art. 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando os compromissos estabelecidos no item h do Art. 8º da Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo no 02 de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998;

Considerando que o javali-europeu - *Sus scrofa* - não pertence à fauna silvestre nativa, sendo, portanto, uma espécie exótica invasora, nociva às espécies silvestres nativas, ao ambiente, à agricultura e à pecuária;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no processo Ibama nº 02023.002492/2005-58, resolve:

Art. 1º Autorizar o controle populacional do javali - *Sus scrofa* -, por meio da captura e do abate, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação dessa Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para efeito dessa Instrução Normativa serão considerados passíveis de abate todos os exemplares de *Sus scrofa* em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco-doméstico, em situação de liberdade, ou seja, fora do cativeiro.

Art. 2º O abate do javali se dará unicamente por meios físicos, sem limite de quantidade, sendo vetado qualquer tipo de controle por outros meios, sobretudo o uso de venenos.

§ 1º Os equipamentos utilizados na captura e abate dos javalis serão de responsabilidade do credenciado, inclusive no que se refere ao licenciamento para o seu uso, respeitando a legislação pertinente, em especial o art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º Não será permitido o transporte de animais vivos, ficando o responsável pelo controle obrigado a abater os animais onde forem localizados.

§ 3º O controle de javali não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o item V, art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e, Considerando ser o javali-europeu e seus híbridos animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio-ambiente, à agricultura e à pecuária;

Considerando o disposto nos artigos 5º, §§ 1º e 2º; 225, § 1º, Inciso I, da Constituição Brasileira;

Considerando o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

Considerando o disposto no art. 37, Incisos II e IV, da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998;

Considerando o disposto no art. 1º do Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994;

Considerando as garantias estabelecidas no item "h" do Art. 8º da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998;

Considerando o disposto no item 11.1.13 do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto no art. 20, §§ 1º e 2º e art. 21, parágrafo único, da Instrução Normativa IBAMA nº 102/98, de 15 de Julho de 1998;

Considerando o disposto na Diretriz IV.3, de Prevenção e controle de espécies exóticas invasoras, da declaração dos ministros de meio ambiente sobre estratégia de biodiversidade do mercosul PNUMA, em 29 de março de 2006, Curitiba, Brasil;

Considerando as definições previstas pela Instrução Normativa Ibama nº 141/2006 sobre espécies exóticas invasoras, controle de fauna nociva e manejo ambiental;

Considerando o parecer nº 69/2006 emitido pela AGU/PGF/IBAMA PROGE e o Despacho nº 0107/2006 da Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais do IBAMA Sede;

Considerando os registros de ataques de javalis-europeus e seus híbridos aos seres humanos no Brasil;

Considerando os registros de ataques de javalis-europeus e seus híbridos aos animais silvestres nativos e animais domésticos;

Considerando o contido nos relatos de impactos nos cultivos agrícolas, florestais, criações domésticas e degradação de ambientes causados pela ação do javali em diversos estados da federação;

Considerando que ações de caça específicas autorizadas pelo Ibama não vêm obtendo os resultados de controle efetivo;

Considerando as denúncias de crueldade praticadas na caça ao javali em diversos estados; e

Considerando ainda a variedade de doenças transmissíveis pelos javalis-europeus e seus híbridos aos animais domésticos e silvestres nativos, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa nº 71, de 04 de Agosto de 2005, que autoriza o controle populacional do javali - Sus scrofa, por meio da captura e do abate, em todo o estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Instituir grupo de trabalho coordenado pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas do Ibama.

Parágrafo único. O grupo de trabalho previsto no caput será constituído por representantes técnicos das Superintendências do Ibama localizadas nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Acre e Maranhão a fim de apresentar e definir propostas para melhorar a eficiência do controle do javali na natureza, elaboração de alternativas que possibilitem minimizar impactos e estabelecer o uso sustentável onde couber.

Art. 3º. Ficam proibidos quaisquer atos de caça de espécies consideradas pragas, que afetem a agricultura, a flora nativa ou coloquem em risco a integridade humana sem que estudos prévios e pesquisas assim o determinem.

Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, consultada a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABELARDO BAYMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o item V, Art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e

Considerando que os javalis-europeus (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública;

Considerando os registros de ataques de javalis aos seres humanos no Brasil;

Considerando os registros de ataques de javalis aos animais silvestres nativos e animais domésticos;

Considerando, ainda, a variedade de doenças transmissíveis pelos javalis aos seres humanos, animais domésticos e silvestres nativos;

Considerando o disposto no Art. 5º, Art. 6º e Art. 225, § 1º, Inciso I, da Constituição Brasileira;

Considerando o disposto no Art. 7º, Incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no Art. 1º, § 1º, Art. 3º, § 2º e no Art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos I e II da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989;

Considerando o disposto no Art. 29 e Art. 37, Inciso II e IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando as punições previstas para o crime de difusão de doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica, conforme disposto pelo Art. 259 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

Considerando o disposto no preâmbulo e no item "h" do Artigo 8 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando o objetivo específico 11.1.13 da Política Nacional de Biodiversidade cujos princípios e diretrizes foram instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos VIII e XVIII do anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o objetivo e as diretrizes gerais da Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009;

Considerando o disposto no Art. 20, § 1º e § 2º e Art. 21, parágrafo único, da Portaria IBAMA nº 102/1998, de 15 de julho de 1998;

Considerando as definições de fauna exótica invasora e fauna sinantrópica nociva da Instrução Normativa Ibama nº 141/2006;

Considerando os documentos existentes no processo nº 02059.000116/2008-64 e, em especial, o Parecer/AGU/PGF/IBAMA/PROGE nº 69/2006 e o Despacho nº 107/2006-PROGE/COEPA do IBAMA Sede; resolve:

Art. 1º. Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porcodoméstico, doravante denominados "javalis".

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica à população de porcos ferais do Pantanal (*Sus scrofa*) conhecidos como porco-monteiro ou porco-do-pantanal.

Art. 1-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*. (Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

§ 3º O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

§ 4º - É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle.

.....

.....

Portaria 65, de 31 de janeiro de 2013

Art. 1º Instituir o Comitê Permanente Interinstitucional de Manejo e Monitoramento das Populações de Javalis no Território Nacional.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTRARIA Nº 65, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, parágrafo Único do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007 e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, Considerando a Lei 5197/1967, de 03 de janeiro de 1967, a Lei Complementar 140/2011, de 08 de dezembro de 2011 e Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Permanente Interinstitucional de Manejo e Monitoramento das Populações de Javalis no Território Nacional.

Art. 2º O Comitê Permanente Interinstitucional de Manejo e Monitoramento das Populações de Javalis no Território Nacional possui caráter consultivo e normativo, cuja finalidade é subsidiar e assessorar tecnicamente a regulamentação e execução das ações de prevenção, detecção, manejo e monitoramento da espécie exótica invasora javali (*Sus scrofa*) em todo o território nacional, visando a conservação dos ecossistemas brasileiros, da biodiversidade da fauna e flora nativas, segurança de atividades agropecuárias e segurança e preservação da saúde humana.

.....

.....

DECRETO N° 4.339, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando o disposto no art. 225 da Constituição, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na Declaração do Rio e na Agenda 21, ambas assinadas pelo Brasil em 1992, durante a CNUMAD, e nas demais normas vigentes relativas à biodiversidade; e

Considerando que o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos e programas nacionais de biodiversidade é um dos principais compromissos assumidos pelos países membros da Convenção sobre Diversidade Biológica;

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam instituídos, conforme o disposto no Anexo a este Decreto, princípios e diretrizes para a implementação, na forma da lei, da Política Nacional da Biodiversidade, com a participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

FIM DO DOCUMENTO